



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

# INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000220-83.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/06/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

### Partes:

**SUSCITANTE:** Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

**SUSCITADO:** JOEL ANTONIO DA SILVA - CPF: 685.313.704-34

ADVOGADO: JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS - OAB: PE0010278

**SUSCITADO:** USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A - CNPJ: 11.797.222/0001-01

ADVOGADO: ELMO LIMA DE MEDEIROS - OAB: PE0000442

ADVOGADO: MARCELO ANTONIO BRANDAO LOPES - OAB: PE0003606

**CUSTUS LEGIS:** \*\* Ministério Público do Trabalho da 6ª Região \*\*



IUJ. N. 0000220-83.2015.5.06.0000 (ED)

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Redatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Embargante: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A

Embargados : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO e  
JOEL ANTÔNIO DA SILVA

Advogados : Marcelo Antônio Brandão Lopes, Jadilma Nascimento de Castro Santos e Elmo Lima de  
Medeiros

Procedência : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Os Embargos Declaratórios constituem remédio jurídico destinado a sanar omissão, obscuridade e contradição evidenciadas no corpo da decisão embargada, em face do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, podendo, ainda, ser manejado com intuito de corrigir erro material no julgado, a teor do disposto no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese, porém, não se encontram quaisquer destes vícios, na medida em que o Plenário desta Corte já se pronunciou, de forma clara e objetiva, sobre a matéria, não sendo a via eleita pela Parte o meio próprio para expressar o inconformismo da Embargante. Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos etc.

Embargos de Declaração opostos pela **USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A**, em face da decisão proferida pelo Plenário desta Corte Regional, no julgamento do Incidente de Uniformização n. 0000220-83.2015.5.06.0000, suscitado pela Desembargadora Vice-Presidente, Virgínia Malta Canavarro.

Em suas razões, coligidas por intermédio da peça de Id. 16dbff6, tece a Embargante considerações iniciais sobre a satisfação dos pressupostos de admissibilidade e cabimento da Medida. No mérito, afirma que pretende sanar defeitos de omissão do Acórdão embargado, eis que tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já reconheceram que a hipótese deste Incidente se enquadra, exatamente, no caso julgado pela Suprema Corte, com repercussão geral, mas que na Decisão embargada não houve qualquer pronunciamento a esse respeito. Esclarece que o ponto omissis se relaciona com a preliminar de não conhecimento deste Incidente de Uniformização de

Jurisprudência, arguida pelo Exmo. Desembargador Relator, Dr. Valdir José Silva de Carvalho. Destaca que houve análise detalhada do julgamento do Supremo Tribunal Federal, em Recurso Ordinário, com repercussão geral, nos autos do Processo n. 590.415-SC - relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso. Entende, assim, que o conteúdo do voto do Exmo. Desembargador Relator, que arguiu a preliminar, já seria suficiente para que fosse, no mínimo, sobrestado este Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Reproduzindo trechos da Decisão embargada, menciona que na fundamentação não existe referência às decisões citadas no voto do Exmo. Relator originário do IUJ. Assevera que antes de demonstrar que o C. TST e o Excelso STF já possuem o entendimento diametralmente contrário ao que consta do v. Acórdão embargado, ou seja, o de que existe, sim, nos dois processos (aquele apontado e neste incidente) a mesma "*ratio decidendi*", não pode deixar de fazer algumas considerações que, segunda ela, entende pertinentes. A primeira delas no sentido de que ambas pressupõem a existência de norma coletiva, envolvendo quitação de direitos trabalhistas, o que vale dizer, que são iguais. Realça que a tese escolhida, de forma unânime, pelo Supremo Tribunal Federal, como consta do Acórdão, é a seguinte: "*A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato do trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa convicção tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.*" Destaca que a tese deste Incidente, como também está no Acórdão, é esta: "*Trabalhadores Rurais. Horas in itinere. Supressão por norma coletiva. Concessão de vantagens aos empregados em troca de não computar o tempo de deslocamento dos trabalhadores rurais no trajeto residência-trabalho-residência. Lesão ao art. 58, §2º, da CLT. Ausência de respaldo jurídico no art. 7º, XXVI, da Constituição da República.*" Conclui assim, que: "*a) A tese do Supremo Tribunal Federal: **HAVENDO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, HAVERÁ QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DE TODAS AS PARCELAS OBJETO DO CONTRATO DE EMPREGO**, que não foram sequer referidas no aludido Acordo e b) A tese do Incidente de Uniformização de Jurisprudência: **É POSSÍVEL A QUITAÇÃO DE UM ÚNICO DIREITO - HORAS DE DESLOCAMENTO - QUE NÃO EXIGEM QUAISQUER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELOS TRABALHADORES.***" Acrescenta que neste Incidente não se cuida de renúncia porque resulta de transação, pois os trabalhadores recebem, em troca, vantagens não previstas em lei. Questiona se é razoável imaginar que o Supremo Tribunal Federal permita a renúncia integral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, ressalvados apenas os direitos que se constituem no que o STF classifica de patamares mínimos civilizatórios, indicando quais são os direitos fundamentais, como o fez no chamado de caso "**LEADING CASE**" e, ao mesmo tempo, não permita uma transação (e não renúncia) de um único direito, que jamais se poderia enquadrar na categoria dos direitos fundamentais constantes daquele rol dos patamares mínimos civilizatórios. Realça que o STF, no voto condutor do "**LEADING CASE**", explicita quais os "*direitos que correspondam a um patamar civilizatório mínimo, como sendo: anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as*

*normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, liberdade e trabalho."*

Observa que o direito transacionado - pagamento de horas de deslocamento de um empregado em veículo concedido pela empresa de sua residência para o trabalho e vice-versa - não é considerado como fundamental pela própria legislação que o criou, como se extrai da redação do art. 58, §2º, da CLT. Argumenta que a lei é clara ao estabelecer que o deslocamento não deve ser computado na jornada de trabalho e que somente em situações excepcionais é que há previsão de pagamento das horas de percurso. Assevera que igualmente não se pode confundir com a regra do tempo à disposição do empregado em face do empregador prevista no art. 58, §4º, da CLT, pois os trabalhadores, naquele caso, não se encontram aguardando ordens e nem as executando. Em seguida, tece os argumentos de fls. 11 a 19, a fim de demonstrar que tanto o Excelso Supremo, quanto o Colendo TST, já possuem decisões, indicando que o tema objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência se enquadra no caso 'leader', conforme referido pelo Excelentíssimo Desembargador Valdir José Silva de Carvalho, mais precisamente no item IV do voto. Pondera que não paira nenhuma dúvida de que existe nos autos a comprovação inquestionável de que o posicionamento do Colendo TST é no sentido de que a tese que envolve este Incidente de Uniformização se enquadra no julgamento do Supremo em que foi dada a repercussão geral e validou, por unanimidade de votos, norma coletiva de trabalho, nos mesmos moldes da norma coletiva objeto do Incidente. Acrescenta que naquele mesmo processo, como demonstram as publicações dos despachos anexos, existe o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se vê no documento de Id. nº 9e76385. Sustenta que o posicionamento do Excelso STF, representado pelo seu Presidente - Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - sobre a identidade de teses entre o 'leading case' e este Incidente de Uniformização, também é inequívoco nos autos e deve ser levado em conta no julgamento desses Embargos de Declaração. Destaca, por outro lado, que o próprio c. TST está sobrestando todos os processos envolvendo a ora Embargante, por força da mesma "ratio decidendi" existente entre a hipótese do presente Incidente de Uniformização e o "Leading Case" do Supremo Tribunal Federal. Menciona que há fatos novos, que são relevantes e justificam a sua inserção nestes Aclaratórios, com fulcro na diretriz da Súmula n. 08 do C. TST, eis que concomitantes ou posteriores ao julgamento deste Incidente de Jurisprudência. Repisa que o TST está sobrestando todos os Recursos Extraordinários da ora Embargante, versando exatamente sobre a mesma tese - validade do Acordo Coletivo em que houve a transação entre as horas de deslocamento do empregado no trajeto casa-trabalho-casa e a concessão de vantagens aprovadas pelas assembleias gerais extraordinárias de 08 (oito) Sindicatos dos Trabalhadores. Cita os números dos processos em que foram publicados os despachos nesse sentido. Reporta-se, para demonstrar que o movimento sindical não se encontra no patamar descrito no voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, ao voto do Ministro Teorizavaski, no julgamento do "Leading case" da Suprema Corte, bem como aos posicionamentos dos Ministros Gilmar Mendes, Carmem Lúcia, Marco Aurélio Mendes Farias de Mello e Ricardo Lewandowski. Entende, assim, que a robustez e a contundência dos votos dos Ministros do STF, no "leading case", levam à conclusão de que esse Incidente

deve concluir pela validade do Acordo Coletivo de Trabalho, que transacionou as horas de deslocamento do Empregado, no trajeto residência-trabalho-residência (*horas in itinere*). Pede o acolhimento da Medida, a fim de conferir efeito modificativo ao julgado embargado, sendo, conseqüentemente, ordenado o sobrestamento deste Incidente de Uniformização até que o Supremo Tribunal Federal julgue, de forma definitiva, o Recurso Extraordinário interposto pela ora Embargante, versando sobre a mesma matéria.

É o relatório.

**VOTO:**

## **ADMISSIBILIDADE**

Em análise aos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, a peça é tempestiva e a representação regular.

Cabível a presente Medida, com base no art. 104-A, XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

## **MÉRITO**

Alega a Embargante que pretende sanear defeitos de omissão emanados do Acórdão embargado, eis que tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já reconheceram que a hipótese deste Incidente se enquadra, exatamente, no caso julgado pela Suprema Corte, com repercussão geral, mas que na Decisão embargada não houve qualquer pronunciamento a esse respeito.

Esclarece que o ponto omissis se relaciona com a preliminar de não conhecimento deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência, arguida pelo Exmo. Desembargador Relator, Dr. Valdir José Silva de Carvalho, na qual houve uma análise detalhada do julgamento do Supremo Tribunal Federal, em Recurso Ordinário, com repercussão geral, nos autos do Processo n. 590.415-SC - relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

Sustenta que o conteúdo do voto do Exmo. Desembargador Relator, no qual consta a preliminar, já seria suficiente para que fosse, no mínimo, sobrestado este Incidente de Uniformização de Jurisprudência, conforme razões expostas nas linhas transatas.

Conclui, assim, o seu arrazoado, aduzindo que:

*"Considerando a existência de desicionamento do Supremo Tribunal Federal, admitindo identidade entre a hipótese do Incidente e a do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, como se extrai da posição do Exmº Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal - Ministro RICARDO LEWANDOWSKY - que deu ao tema do IUJ tratamento idêntico ao do 'LEADING CASE' e, por isso, o distribuiu, por prevenção, ao Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, reconhecendo que a hipótese se enquadra no caso já julgado com repercussão geral;*

*Considerando, ainda, que todos os Recursos Extraordinários subsequentes ao primeiro admitido com repercussão geral e que versam sobre a MESMA MATÉRIA DESTE INCIDENTE, estão sendo sobrestados até que o Excelso Supremo decida, em definitivo, a questão;*

*Considerando, por último, que a própria Exmª Relatora do acórdão reconhece, explicitamente, o dever de obedecer às decisões do Supremo Tribunal Federal em recursos extraordinários com repercussão geral;*

*Urge, sem dúvida alguma, que essa Egrégia Corte determine, como está fazendo o Colendo TST, o SOBRESTAMENTO deste Incidente de Uniformização."*

Por tais motivos, pugna pelo acolhimento da Medida, a fim de conferir efeito modificativo ao julgado embargado, e seja ordenado o sobrestamento deste Incidente de Uniformização até que o Supremo Tribunal Federal julgue, de forma definitiva, o Recurso Extraordinário interposto pela ora Embargante, versando sobre a mesma matéria.

Não lhe assiste razão.

Das alegações contidas nos Embargos de Declaração, outra não pode ser a conclusão, senão a de que traduzem verdadeiro inconformismo da Parte com a Decisão proferida.

Sob o argumento de omissão, a Embargante pretende que o Tribunal acolha a preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Valdir Carvalho, invocando o teor dos fundamentos lançados pelo Relator, na ocasião, que teve seu voto vencido pela maioria da Corte.

Vê-se que os Embargos Declaratórios apresentados pela Empresa, no aspecto, fogem aos fins do art. 535 do Código de Processo Civil. Estes constituem remédio jurídico que objetiva sanar omissão, obscuridade e contradição evidenciadas no corpo do Acórdão, em face do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, e, ainda, quando há manifesto equívoco no exame

dos pressupostos extrínsecos do recurso, consoante a norma inserta no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese, porém, não se encontram quaisquer destes vícios, não sendo a medida intentada pela Embargante o meio adequado para expressar a sua insatisfação.

Ao contrário do que alega a Embargante, no Acórdão em que fui Relatora, constaram os fundamentos pelos quais o Plenário não acolheu a preliminar suscitada pelo Excelentíssimo Desembargador Relator, expostos de forma clara e objetiva, não havendo quaisquer defeitos que prejudiquem o seu entendimento.

E, diferentemente do que afirma a Empresa, a Redatora do Acórdão vencedor não se furtou em analisar os fundamentos lançados pelo Exmo. Sr. Relator, os quais, inclusive, foram alvo de extenso debate e obtiveram o cuidado e motivação por todos os integrantes da Corte.

Relembro que, no caso da matéria em foco, restou consignado no Acórdão embargado, em que fui a Redatora, as razões seguintes para o não conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência:

**PRELIMINARMENTE**

***Não conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, arguido pelos Exmo. Desembargador Relator***

*"Com respeito ao entendimento do voto alinhado, emito posicionamento em sentido contrário ao do nobre Desembargador Relator com relação aos dois aspectos suscitados em preliminar, que impediriam, caso admitidos, o conhecimento do Incidente de Uniformização.*

*De logo, cumpre ressaltar que em absoluto, não se discorda do caráter obrigatório de observância, pelas instâncias do Poder Judiciário, do conteúdo das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral.*

*O efeito vinculante, consagrado na Emenda Constitucional n. 3, de 1993, quanto às decisões do Supremo Tribunal Federal, no exercício da jurisdição constitucional, não afasta, restringe ou diminui a independência da magistratura no exercício de suas funções. E tal sucede, entre outros aspectos, porque ele decorre da profícua discussão que se trava no "iter" percorrido pelas diversas e sucessivas instâncias do Judiciário, antes de se afirmar o entendimento definitivo, ao menos naquele momento histórico. Trata-se do exercício pleno da jurisdição entregue pela Carta Republicana àquele órgão que tem o dever de ser seu guardião. Versa sobre a palavra final, do entendimento progressivo e elaborado ao longo dos tempos, à luz do conhecimento de diversificados pensamentos jurídicos sobre matérias de direito fundamental, de normas inscritas na Lei Fundamental.*

*Quanto ao primeiro dos óbices apontados pelo ilustre Desembargador Valdir Carvalho, o do efeito vinculante, deve ser destacado que não existe, até esta data, julgamento de mérito definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria objeto de análise em Incidente de Uniformização.*

*É precisamente a ausência de julgamento do mérito do recurso, pelo Supremo Tribunal, que impossibilita a suspensão do prosseguimento deste Incidente. E isto porque seria preciso, para fazê-la, o conhecimento por este Regional da razão de decidir daquela Corte Maior para que fosse possível proceder à identificação da "ratio decidendi" utilizada e vinculá-la à matéria sob análise.*

*Oportuno, ainda, realçar que somente após reconhecida a existência de repercussão geral e julgado o mérito dos recursos extraordinários paradigmas, não mais serão admitidos os recursos extraordinários que estejam em consonância com a decisão superior.*

*Daí porque nada impede a realização de uniformização de jurisprudência pelo Tribunal Regional, quando não se tem uma tese jurídica prevalente assentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral. Desconhece-se, por conseqüência, repito, qualquer "ratio decidendi" a conferir efeito vinculante.*

*No que se refere ao segundo aspecto trazido no voto do ilustre Desembargador Relator como óbice ao prosseguimento do Incidente de Uniformização, o de transação extrajudicial, também não merece acolhimento, data vênia.*

*Assim sucede porque não obstante o Douto Magistrado afirme que existe decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário, com Repercussão Geral - Processo nº 590.415- SC. de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, que cuida da mesma tese jurídica que deve ser analisada neste Incidente de Uniformização, não existe nos dois processos (aquele apontado e neste Incidente) igual "ratio decidendi".*

*Explicando melhor a questão, impõe-se destacar que no Supremo Tribunal Federal a tese jurídica foi a seguinte:*

*"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado".*

*O Incidente de Uniformização de Jurisprudência contém matéria diversa em todos os seus aspectos. Neste Incidente não se cuida de transação extrajudicial; tampouco de rescisão do contrato de trabalho em face de adesão voluntária do empregado ao plano de dispensa incentivada. Logicamente, também não se há que falar de quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.*

*A matéria ora em julgamento trata de:*



*"Trabalhadores Rurais. Horas in itinere. Supressão por norma coletiva. Concessão de vantagens aos empregados em troca de não computar o tempo de deslocamento dos trabalhadores rurais no trajeto residência-trabalho-residência. Lesão ao art. 58, § 2º da CLT. Ausência de respaldo jurídico no art. 7º, XXVI da Constituição da República".*

*Como se pode observar, o único ponto comum seria a existência de um acordo coletivo firmado entre um Sindicato e Empresa. Todavia, a presença de um único elemento não traduz especificidade, quando se cogita de conferir efeito vinculante à decisão proferida em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. A razão de decidir não é a mesma.*

*A discussão, ora em análise, ou seja, jornada de trabalho e regras de tutela do tempo de trabalho, envolve matéria de ordem pública relacionada às normas de segurança e medicina do trabalho, configurando-se em direito fundamental. Traduzem-se, portanto, em princípios de segurança e saúde para o trabalhador. São manifestações do direito de personalidade, uma das vertentes dos Direitos Humanos, como estabelecem as normas de direito internacional, a ordem jurídica pátria e o direito comparado.*

### **Conclusão da preliminar**

*Sendo assim, devem ser afastados os óbices apresentados e conhecido o Incidente de Uniformização de Jurisprudência."*

Como consignado no Acórdão Regional, acha-se realçado pelo Supremo Tribunal que a validade da contratação coletiva de trabalho não pode envolver matéria de ordem pública, normas de segurança e medicina do trabalho e desde que sejam observados os direitos fundamentais, com as ressalvas já consagradas na Carta Republicana.

E a Corte Regional, em sua maioria, reputou que a jornada de trabalho, nela compreendido o tempo de percurso, traduz matéria de ordem pública e diz respeito, ainda, à segurança e integridade física e mental do trabalhador.

Por seu turno, não cuida a negociação coletiva objeto do Incidente de Uniformização analisado pela Sexta Região, como ficou assentado no Acórdão que ora é atacado, de flexibilização, redução ou mitigação do tempo de percurso. A norma coletiva declara inexistente o direito à remuneração ou consideração da existência de tempo despendido em transporte fornecido pela Empregadora, em face do deslocamento em locais de difícil acesso. Em outras palavras, na norma coletiva analisada pelo TRT, foi afastada a norma de ordem pública, que define o que seja tempo de percurso, sob o argumento de que serão concedidas vantagens materiais, as quais - acrescento - foram desnudadas meticulosamente pela Corte Regional.

Apenas para afastar qualquer dúvida do espírito da Parte, compreendendo a atitude da Embargante como mero desejo de aprimoramento da jurisdição prestada, e não de uma crítica

ou finalidade ilícita e manifesta de adiar a efetividade do julgamento, propiciando a mais rápida e segura prestação jurisdicional, como exige o ordenamento jurídico, esclareço, à luz dos novos documentos por ela juntados, que ficou clara a ausência de repercussão geral sobre a matéria alusiva às horas de percurso.

Sendo assim, o que a Embargante considera como aspectos novos, ventilados nos Embargos de Declaração apresentados, não autoriza o sobrestamento do Incidente, mediante efeito modificativo à decisão proferida por esta Corte. É o que se extrai das emendas lançadas pela Embargante, no pronunciamento do Ministro Teori Zavascki em que se tratou de redução do pagamento de horas *in itinere*.

Reafirmo que o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a existência de repercussão geral quanto à validade de norma coletiva de trabalho que fixa limite ao pagamento de horas *in itinere* inferior à metade do que seria devido em relação ao tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no trajeto até o local do serviço. Acha-se expresso no Processo n. ED-AIRR- 0000764-95.2013.5.06.0241 que o Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Tema 762 da lista de repercussão geral daquela Corte, examinou o RE 820.729/ RS da Relatoria do Ministro Teori Zavascki, e reconheceu a inexistência de repercussão geral.

E em 16 de fevereiro último, o Tribunal Superior do Trabalho, invocando o art. 543-B, § 1º do CPC, determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário em questão, sob o fundamento de que incumbia ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal, sobrestando, naquela Corte, os demais, até o pronunciamento definitivo daquele órgão supremo sobre a questão.

Sendo assim, o sobrestamento pelo Colendo TST do julgamento de processos que envolvam "*a validade de norma coletiva de trabalho que fixa limite ao pagamento de horas in itinere inferior à metade do que seria devido em relação ao tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no trajeto até o local do serviço*" não alcança os Incidentes de Uniformização dos Tribunais inferiores. Inversamente, os fundamentos trazidos nessas decisões podem servir de razão de decidir para as cortes superiores.

Ademais, no julgamento do Incidente de Uniformização desta Corte ficou consignado o entendimento de que é possível reduzir-se o número de *horas in itinere* mediante negociação coletiva, sendo vedado, contudo, negar sua existência. E, na oportunidade, a Corte não ingressou - a meu ver acertadamente - no quantitativo mínimo, nem aludiu à metade do que seria devido em relação ao tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no trajeto até o local de serviço.

Logo, como pode observar a Embargante, não padece de vício de omissão o Acórdão desta Corte Regional.

A lei processual civil, em seu art. 535, veda conhecer-se dos embargos com escopo em nova discussão sob ponto já decidido no Acórdão. Sob o argumento de suprir omissão no julgado, não é possível modificar-se a decisão do Órgão Fracionário, haja vista que os Embargos de Declaração não se configuram em mecanismo de reexame da causa.

A propósito, temos, em Theotonio Negrão, os seguintes pronunciamentos, Código de Processo Civil, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 657:

*Art. 535:4. "São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)".*

*"É incabível, nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminado ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido"(RSTJ 30/412).*

O objetivo da Embargante implica a utilização de um efeito infringente aos Embargos. E a jurisprudência e a doutrina só o admitem ou autorizam, em casos excepcionais, quando, nomeadamente, manifesto o equívoco da decisão e não havendo recurso para corrigir o erro, o que não foi o caso.

Neste sentido, temos os seguintes Acórdãos, extraídos de Theotonio Negrão, op. cit.:

*"Art. 535: 6: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1/167. 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório"(RJT 1158/264, 158/689, 158/993). No mesmo sentido: RT 159/638".p.658*

*"Art.535.17: "Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição" (STJ-2ª Turma, REsp. 15.569-DF-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p. 31.051)".p.663*

Consoante destaca Sérgio Pinto Martins, não visam os Embargos de Declaração a alterar o julgado. Trata-se apenas de meio de correção ou integração, de um aperfeiçoamento da sentença. Pode até ser conferido um efeito modificativo, porém não enseja uma

retratação. O Magistrado, como destaca o autor mencionado, não pode decidir novamente, mas, apenas, voltar a exprimir-se sobre algo que não ficou claro (Direito Processual do Trabalho, S. Paulo, Atlas, 1999, p.389).

À Parte é assegurado o direito de divergir dos fundamentos do julgador, mas não deve se utilizar dos Embargos para instigar o Juízo acerca de suposta necessidade de corrigir o julgado.

## **Conclusão:**

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

**ACORDAM** os Senhores Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Recife (PE), 29 de março de 2016.

**ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**  
Desembargadora Relatora

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 29 de março de 2016, na sala de sessões, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores, em observância a ordem de antiguidade, na forma do art. 104-A, VIII, do RITRT6, Eneida Melo Correia de Araújo (Relatora), Ivanildo da Cunha Andrade, Virgínia Malta Canavarro, Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno**, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, que se encontra em Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Salgueiro/PE, André Genn de Assunção Barros, Valéria Gondim Sampaio e Dione Nunes Furtado da Silva, em gozo de férias.**

**NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO**  
Secretária do Tribunal Pleno

**ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**  
Desembargadora Redatora

**VOTOS**

# SUMÁRIO

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data de Juntada     | Documento               | Tipo    |
| 4ba1641    | 12/04/2016<br>13:55 | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |